

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO - CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 7920, DE 2014.

(Do Supremo Tribunal Federal)

Acrescenta o inciso I ao § 1º do artigo 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. Fica o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§1º (...)

I - Para efeito do §1º, considera-se equiparada à atividade de natureza policial aquela realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, na execução de ordens judiciais.”

JUSTIFICATIVA

Uma análise detida demonstra que os Códigos de Processo Civil, Penal e demais leis especiais, reconhecem atribuições de risco equivalentes a dos policiais, entre as funções dos oficiais de justiça, para todos os efeitos.

É o caso da execução de mandados de prisão (arts. 143, I do CPC e 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação, de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pátio da Lei Federal de natureza criminal, Lei 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP); de busca e apreensão de pessoas ou de coisas (art. 842 do CPC); de penhora (arts. 660 a 663 do CPC) e demais ordens judiciais externas.

No Código de Processo Civil o artigo 143, incisos I, II e IV, afirmam:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
(...)

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Ao realizar as prisões, executar as ordens judiciais, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, é evidente a equivalência das atribuições e o risco que atinge o oficial de justiça.

Em outros momentos do CPC, repete-se a tarefa de risco semelhante à dos policiais, conforme artigos 412 (Condução Coercitiva), 660, 661 (Penhora e Depósito), 839, 842 (Busca e Apreensão), 888 (outras medidas provisionais), 926, 928, 929 (Da Manutenção e da Reintegração de Posse):

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. **Se a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.**

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe **ordem de arrombamento.**

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, **dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens,** e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 839. O juiz pode decretar a **busca e apreensão de pessoas ou de coisas.**

(...)

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1º Não atendidos, os oficiais de justiça **arrombarão** as portas externas, bem como as internas e quaisquer

móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

(...)

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

(...)

II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;

IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Destaque-se que o artigo 4º da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971 também estabelece que:

Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art . 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.

§ 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 preceitua:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

O artigo 44 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 (Lei Orgânica da Justiça Federal), dispõe que:

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

Além disso, o artigo 65 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), prevê ainda que:

Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.

No Código de Processo Penal, os exemplos envolvem a condução coercitiva, a busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito, a prisão e a captura de internando que se revelam nos artigos 218, 241, 285 e 763:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à **autoridade policial** a sua apresentação ou determinar seja conduzida por **oficial de justiça**, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realiza pessoalmente, a busca domiciliar **deverá ser precedida da expedição de mandado**.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

(...)

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Como o mandado é uma ordem, deve conter também a indicação referente a quem ela é dada, normalmente o Oficial de Justiça e a Polícia Judiciária (Júlio Fabbrini Mirabete).

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por **oficial de justiça ou por autoridade policial**.

Também, o artigo 184, §3º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prescreve que:

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará **audiência de apresentação do adolescente**, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 3º **Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão**, determinando o sobrerestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Ademais, foram divulgadas no site da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, **as atribuições dos cargos da Carreira de Polícia Federal** (v. Minuta de Atribuições), onde se verificam atribuições de risco equivalentes a do Oficial de Justiça, a saber:

Art. 2º O cargo de Delegado de Polícia Federal, Terceira Classe, tem as seguintes atribuições:

8. Executar mandado de busca e apreensão, mandado de prisão e demais ordens judiciais;
9. Executar mandado de intimação e de condução coercitiva;
19. Cumprir a escala de plantão ou de sobreaviso para o qual for designado;
20. Cumprir as diligências e missões para as quais for designado;
45. Zelar pela guarda de documentos e materiais apreendidos;

52. Informar o preso de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurando-lhe a assistência da família e de advogado;

57. Apreender os instrumentos e produtos de crime, bem como demais objetos de prova;

Art. 10 O cargo de Agente de Polícia Federal, Terceira Classe, tem as seguintes atribuições:

6. Informar aos presos seus direitos constitucionais;

7. Executar mandado de busca e apreensão, mandado de prisão e demais ordens judiciais;

8. Executar mandado de intimação e de condução coercitiva;

18. Cumprir a escala de plantão ou de sobreaviso para o qual for designado;

19. Cumprir as diligências e missões para as quais for designado;

44. Zelar pela guarda de documentos e materiais apreendidos;

Sendo assim, a presente emenda propõe acrescentar o inciso I ao parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, para considerar equiparada à atividade de natureza policial aquela realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, na execução de ordens judiciais.

Sala das Comissões,

de

de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO